

A CONSTITUCIONALIDADE DA PRESENÇA DE SÍMBOLOS RELIGIOSOS EM PRÉDIOS PÚBLICOS

THE CONSTITUTIONALITY OF RELIGIOUS SYMBOLS IN PUBLIC BUILDINGS

*Lucas Catib de Laurentiis**

*Guilherme Cosimato de Vasconcelos***

RESUMO

O trabalho investiga se a exibição de símbolos religiosos em prédios públicos viola a laicidade do Estado brasileiro. Questiona se toda e qualquer manifestação religiosa tem o condão de desrespeitar a Constituição Federal quando perpetrada na esfera pública. Para tanto foi necessário distinguir o Estado Laico do Estado Laicista, o que permite constatar que é possível que o fenômeno religioso esteja presente em âmbito estatal, desde que isso não signifique proselitismo. A religião é um fenômeno coletivo e não pode ser relegada à esfera privada. Ela deve ser vista como uma força social que influencia os padrões de comportamento e as próprias instituições estatais, que podem conceder posição de destaque para aquela confissão de fé que possui maior peso na realidade social. Logo, o princípio da neutralidade deve ser interpretado como não somente como um mandado de abstenção estatal em matéria de religião, mas uma norma que determina a tomada de ações que efetivamente garantam a liberdade religiosa.

Palavras-chave: Direito constitucional. Estado laico. Princípio da neutralidade. Liberdade religiosa.

ABSTRACT

The work investigates whether the display of religious symbols in public buildings violates the secularity of the Brazilian State. It questions whether any and all religious manifestations have the power to disrespect the Federal Constitution when perpetrated in the public sphere. Therefore, it was necessary to distinguish the Laic State from the Secular State, which shows that it is possible that the religious phenomenon is present at the state level, as long as this does not mean proselytism. Religion is a

* Doutor em direito pela Universidade de São Paulo. Professor do PPGD da PUC-Campinas.

** Graduado em Direito pela PUC-Campinas. Advogado.

collective phenomenon and cannot be relegated to the private sphere. It must be seen as a social force that influences behavior patterns and state institutions themselves, which can give a prominent position to that confession of faith that has greater weight in social reality. Therefore, the principle of neutrality must be interpreted as not only a mandate of state abstention in matters of religion, but a norm that determines the taking of actions that effectively guarantee religious freedom.

Key-words: Constitutional law. Secular state. Neutrality principle. Religious freedom.

INTRODUÇÃO

A presença de símbolos religiosos em prédios públicos fere a laicidade do Estado garantida na Constituição de 1988? É possível que um Estado laico, como o brasileiro, crie feriados em datas religiosas? Cidades, Estados, monumentos, símbolos e festas nacionais podem ter seus nomes e significados atrelados a uma religião? Os entes federados brasileiros não devem “subvencionar” cultos ou crenças religiosas (art. 19, I, CF/88), mas isso faz com que todas essas ações sejam inconstitucionais? A separação entre Igreja e Estado é antiga no Brasil. Um dos primeiros atos da República brasileira foi justamente determinar essa separação (Decreto-Lei 119-A de 1890 e posteriormente positivada na Constituição de 1891). Hoje a liberdade de consciência e de crença é um direito garantido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso VI (BRASIL, 1988) e pelo Pacto de San José da Costa Rica no seu artigo 12. Mas o que isso efetivamente quer dizer? Com base em pesquisa jurisprudencial e documental este texto procura apresentar uma resposta mais realista para essas questões.

JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Março de 2012. Entidades da sociedade civil postularam, mediante expediente administrativo, a retirada de crucifixos nos espaços do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul destinados ao público.¹ Argumentaram que a existência de tais símbolos é incompatível com o princípio constitucional da impessoalidade da Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF/88) e com a laicidade do Estado (art. 19, I, da CF/88). Seguindo o voto do relator do processo,² o Tribunal decidiu que os símbolos religiosos, em especial os crucifixos, não são meramente elementos que refletem a tradição histórico-cultural do Brasil, mas sim objetos de devoção de determinado grupo religioso. Disse ainda que a isonomia foi igualmente violada no caso: afinal, o

¹ As postulantes foram: Rede Feminista de Saúde, SOMOS – Comunicação, saúde e sexualidade, NUANCES – Grupo Pela Livre Orientação Sexual, Liga Brasileira de Lésbicas, Marcha Mundial de Mulheres, Themis – Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero.

² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Pedido de Providências nº 0000620-85.2013.2.00.0000. *Diário da Justiça*. Brasília, 24 jun. 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/dje/jsp/dje/DownloadDeDiario.jsp?dj=DJ107_2016>. Acesso em: 04 out. 2018.

Poder Público não pode tratar pessoas de forma distinta. Por fim, a legalidade também teria sido desrespeitada, pois não há lei autorizando a permanência dos símbolos religiosos em prédios públicos. Crucifixos foram, então, retirados de todas as instalações do Poder Judiciário, porém, quatro anos depois, em 2016, foram recolocados sob o argumento de que os símbolos religiosos em questão não ferem a liberdade religiosa e não induzem indivíduos a aderirem a qualquer religião, o Conselho Nacional de Justiça decidiu recolocar os crucifixos nos prédios da Justiça gaúcha.³

Julho de 2009. O Ministério público federal ajuizou ação civil pública pleiteando a condenação da União à obrigação de retirar quaisquer símbolos religiosos presentes em locais de ampla visibilidade e de atendimento ao público das repartições públicas federais do Estado.⁴ Fundamentos: violação dos princípios da impessoalidade, isonomia, liberdade de crença e da laicidade, previstos constitucionalmente e que vinculam a Administração Pública, razão pela qual o referido símbolo deveria ser retirado do prédio. Sustentou-se ainda que a liberdade religiosa não permite que o Poder público estabeleça preferências em relação a determinado credo ou religião. Enfim, afirma o autor que o artigo 20 da Lei federal n. 7.716/89 tipifica a prática, o induzimento ou a incitação à discriminação ou preconceito de religião como ilícito penal, razão pela qual não poderia o Estado preferir uma crença em detrimento da outra, sob pena de se caracterizar discriminação. Em primeira instância, a sentença indeferiu o pedido, argumentando que a prestação do serviço público não seria afetada pela simples presença dos símbolos religiosos. Sustentou que o princípio da igualdade é o que rege a prestação dos serviços públicos, razão pela qual a crença religiosa de qualquer indivíduo não é óbice para a concretização deste preceito. Por fim, afirma que a presença de um crucifixo em um prédio público representa, na verdade, proteção à liberdade religiosa por parte do Estado e não sua supressão. Inconformado, o órgão ministerial interpôs recurso de apelação, que foi rejeitada pelo Tribunal Regional Federal com os mesmos argumentos adotados pela magistrada de primeira instância.⁵

³ Isso porque o Conselho Nacional de Justiça, por meio do Pedido de providências n. 0001058-48.2012.2.00.0000, acatou o pedido formulado pelo Deputado Federal Onyx Dornelles Lorenzoni. O requerente contestou a decisão do Conselho da Magistratura de 2012, defendendo o valor histórico-cultural dos crucifixos.

⁴ BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Regional dos Direitos Humanos do Cidadão no Estado de São Paulo. *Ação civil pública com pedido de tutela antecipada em face da União*. Petição Inicial. Processo n. 2009.61.00.017604-0. São Paulo, 31 jul. 2009. A ação foi ajuizada em razão de procedimento administrativo que apurou notícia de ostentação de símbolo religioso no Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, instaurado pelo cidadão Daniel Sottomaior, presidente da Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos, que teria se sentido ofendido com a presença de um crucifixo na sede do órgão público em questão.

⁵ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível nº 0017604-70.2009.4.03.6100/SP. *Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região*. São Paulo, 2018. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/6457585>>. Acesso em: 05 set. 2018.

Novembro de 2012. Em situação semelhante, o Ministério Público Federal ajuizou Ação civil pública, visando condenar a União e o Banco Central do Brasil (doravante BACEN) à obrigação de fazer consistente em promover a retirada da expressão “Deus seja louvado” das cédulas de Real⁶. A demanda reproduz os argumentos utilizados na ação de 2009. Mais uma vez, a sentença foi de improcedência. Sustenta a magistrada que a liberdade religiosa e Estado laico são conceitos distintos entre si, ilustrando tal afirmação com o caso da Inglaterra que, com alto grau de liberdade religiosa, possui uma religião estatal oficial (Cristianismo) reconhecida em sua Constituição. Destaca também que não cabe o Poder Judiciário definir a permanência ou não da inscrição e que ela não ofende direito individual ou coletivo algum, lembrando a opção do constituinte nacional de incluir a proteção de Deus no preâmbulo da Constituição da República.

Essas decisões indicam que, na prática, o regime de separação entre Igreja e Estado brasileiro não exclui pontos de ação conjunta e cooperativa entre essas instâncias.⁷ Mais do que isso, tendo em vista que não existe só um conceito de laicidade,⁸ essas decisões indicam que argumentos abstratos e conclusões generalizantes a respeito do dever de neutralidade do Estado em relação às crenças religiosas não podem levar à conclusão na direção da proibição ou autorização da exposição de símbolos religiosos em espaços públicos. Para isso é necessário um estudo mais detalhado e aprofundado acerca das relações possíveis entre Estado e religião. É o que se desenvolve nos itens seguintes, partindo de uma análise da jurisprudência do direito comparado.

JURIPRUDÊNCIA COMPARADA

1991. Pais de estudantes de uma escola no Estado da Baviera, Alemanha, ajuizaram uma ação com pedido de liminar contra a instituição de ensino em que seus filhos estudavam. Não se conformavam com a existência de um crucifixo na sala de aula.⁹ O Tribunal Administrativo de Regensburg indeferiu o pedido de liminar afirmando que os crucifixos em sala de aula não violam o direito dos pais de educar seus filhos, nem os direitos fundamentais dos próprios filhos. A cruz seria somente um apoio para a educação religiosa dos estudantes, o que não

⁶ BRASIL. Justiça Federal de São Paulo. Ação Civil Pública nº 0019890-16.2012.403.6100. *Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região*. São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/BaixarPdf/9458>>. Acesso em 12/10/2018.

⁷ De forma similar, tratando do português, ver: MIRANDA, Jorge. Estado, liberdade religiosa e laicidade, *Observatório da jurisdição constitucional*, Brasília: IDP, Ano 7, n. 1, jan./jun. 2014.

⁸ Nessa linha, ver: HIRSCHIL, Ran. *Constitutional theocracy*, Harvard University Press, 2010.

⁹ Para o acesso ao conteúdo da decisão, ver: SCHWABE, Jürgen. *50 Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*, organização e introdução: Leonardo Martins, Montevideu: Konrad Adenauer Stiftung, 2005, p. 366 e ss.

conflitaria com a ordem constitucional. Como a ação ordinária não foi provida, os pais dos alunos ajuizaram reclamação constitucional perante a Corte constitucional alemã (TCA). Por 5 votos contra 3, o primeiro senado da Corte considerou a reclamação fundada e procedente, do que se concluiu que a lei estadual que determinava a exposição de tal símbolo religioso é inconstitucional. O fundamento constitucional da decisão está no artigo 4, I, da Constituição Alemã de 1949, de acordo com o qual “a liberdade de crença, de consciência e a liberdade de confissão religiosa e ideológica são invioláveis”, do que resulta o direito subjetivo de todo cidadão se autodeterminar de acordo com sua crença e religião. O problema é que isso, de acordo com a mesma decisão, não significa que as pessoas tenham direito, em uma sociedade democrática que dá espaço a diferentes convicções religiosas, “a ser poupado de manifestações religiosas, atos litúrgicos e símbolos religiosos que lhe são estranhos”.¹⁰

Para contornar essa dificuldade, a Corte constitucional afirma que de tal artigo da Lei fundamental decorre do princípio da neutralidade estatal e do princípio da tolerância, razão pela qual o Estado deve permitir a livre manifestação religiosa, sem beneficiar ou tolher crença alguma. Diz ainda que a cruz está diretamente relacionada à convicção religiosa cristã e, por isso, não é um reflexo histórico-cultural de uma nação marcada pelo Cristianismo, mas sim o seu símbolo “por excelência”. A exposição de jovens e crianças durante longos períodos de tempo esses símbolos representa, portanto, uma grave interferência da liberdade de crença, assim como na liberdade da família de não expor seus filhos a dogmas por eles não compartilhados. Isso se torna ainda mais grave, diz a Corte, tendo em vista que a escola é local onde as potencialidades emocionais e afetivas dos alunos devem ser desenvolvidas. Fora isso, mesmo que os crucifixos não sejam aptos a ditar comportamentos ou testemunhos, eles possuem caráter apelativo e identificam o conteúdo religioso respectivo como digno de ser seguido. Finalmente, a Corte vê no caso um conflito entre os aspectos positivo (liberdade de expressar a crença) e negativo (liberdade de escolher a crença), do que decorreria o dever do legislador buscar o ponto de equilíbrio (concordância prática) entre esses direitos fundamentais. E, nesse ponto, a decisão afasta o princípio majoritário, que em sua visão não seria o método adequado para a resolução do conflito, vez que o direito fundamental em questão visa justamente proteger o direito das minorias.

Tal decisão sofreu severas críticas na literatura constitucional. Do ponto de vista dogmático, afirma-se com frequência que o aspecto negativo da liberdade religiosa não foi afetado em nenhum momento pela exposição dos símbolos religiosos – não

¹⁰ SCHWABE, Jürgen. *50 Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*, organização e introdução: Leonardo Martins, Montevidéu: Konrad Adenauer Stiftung, 2005, p. 369.

se exigiu em nenhum momento que os alunos ou seus pais adotassem a religião cristã.¹¹ Nesse contexto, o Poder legislativo estadual aprovou uma nova lei obrigando as escolas a exporem os crucifixos em cada sala de aula, sob o fundamento de que seria uma figura representativa da cultura alemã. Por fim, os crucifixos foram recolocados.¹²

Em ambiente europeu, a situação se repetiu.¹³ O ano era 2002 quando a mãe de dois estudantes de uma escola pública em Abano Terme, Itália, questionou a diretoria da escola sobre a presença de crucifixos nas salas de aula em que seus filhos estudavam. Pleiteava a retirada destes. Com a negativa da direção, foi proposta reclamação perante o Tribunal Administrativo Regional de Veneto, argumentando que houve violação do princípio da laicidade e também dos princípios da igualdade, da liberdade religiosa e da imparcialidade das autoridades públicas (artigos 3, 19 e 97 da Constituição Italiana). Mencionou-se também o artigo 9 da Convenção Europeia sobre Direitos Humanos (doravante Convenção), que garante a liberdade de pensamento, de consciência e de religião¹⁴. Em 2005 o Tribunal Administrativo negou o pedido, argumentando que a cruz representa um “símbolo de um sistema de valores que sustenta a própria Constituição da Itália”. A demandante apelou, então, para o Conselho de Estado (*Consiglio di Stato*), Tribunal Administrativo Supremo na Itália. Tal órgão estatal confirmou a adequação da presença dos símbolos religiosos ao ordenamento jurídico nacional, vez que os decretos supramencionados expressamente os preveem nas instituições de ensino públicas.

Em 2006 foi interposto novo recurso ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), que em 2009 considerou que houve violação do artigo 9 da Convenção Europeia de Direitos do Homem, combinado com o artigo 2 do protocolo n. 1, do mesmo diploma normativo. Em sua decisão, o TEDH sustentou que o aspecto religioso dos crucifixos predomina sobre o cultural ou histórico. Sua presença nas escolas se chocaria com as convicções seculares da mãe demandante e também seriam objetos que poderiam causar perturbações emocionais nos estudantes não cristãos. Sublinhou, ainda, o TEDH que o Estado deve ser neutro em matéria de religião na educação pública, vez que tal neutralidade teria como objetivo promover o pensamento crítico aos alunos.

Contudo, o governo italiano solicitou, em 2010, a reanálise da matéria pela Grande Sala do TEDH, conforme permissão regimental e em 18 de março de 2011 o Tribunal mudou seu entendimento e decidiu que não houve violação dos

¹¹ Dentre outros, nessa linha, ver: MÜLLER, Jörg. Positive und negative religionsfreiheit, *JuristenZeitung*, n. 20 (1995), p. 996-1000, p. 999.

¹² Tal fato foi até mesmo noticiado na imprensa internacional: Independent UK. *Bavaria drafts crucifix law*. 1995. Disponível em: <<https://www.independent.co.uk/news/world/bavaria-drafts-crucifix-law-1575730.html>>. Acesso em: 26 out. 2018.

¹³ Caso *Lautsi v. Italia*, acórdão disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/app/conversion/pdf/?library=ECHR&id=001-104040&filename=001-104040.pdf>>. Acesso em 12/09/2018.

¹⁴ Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 12/09/2018.

mencionados dispositivos normativos.¹⁵ De acordo com essa nova decisão, a controvérsia deve ser analisada sob a luz do artigo 2 do protocolo n. 1, norma que determina que o Estado deve respeitar o direito dos pais a assegurar que a educação de seus filhos seja conforme às suas próprias convicções. Para o TEDH, esse dispositivo normativo é uma norma específica (*lex specialis*) em relação ao artigo 9 da Convenção, do que decorre o afastamento no caso da proteção da liberdade religiosa. Fora isso, considerou-se que cada Estado possui uma “margem de apreciação” para determinar quais são as ações que possam garantir o respeito ao mencionado direito dos pais em relação à educação de seus filhos. Isso quer dizer que a Corte europeia reconheceu que essa matéria está colocada sob a discricionariedade de cada entidade estatal. Por fim, argumentou o TEDH que o crucifixo é um símbolo passivo, não sendo capaz de influenciar, por si, os estudantes das escolas. Segue-se disso que o princípio da neutralidade estatal não teria sido desrespeitado, razão pela qual fora denegado o pedido da mãe.

ESTADO LAICO: UM CONCEITO EM TRANSFORMAÇÃO

Uma vez analisado o comportamento de alguns tribunais brasileiros e estrangeiros no que tange à solução de casos referentes ao problema analisado por este trabalho, cabe agora analisar as características de um dos conceitos mais polêmicos e mais obscuros da literatura constitucional: Estado Laico. A Constituição Federal brasileira não determina expressamente que o Estado Brasileiro seja laico e tampouco há definição do que consiste tal conceito em tratados internacionais incorporados ao direito brasileiro.¹⁶ Há, porém, uma regra no texto constitucional brasileiro que se aproxima disso. Diz o artigo 19, I, que os entes federados brasileiros não devem “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”. O que isso quer dizer?

Há diversas interpretações. Uma delas sustenta que laico é o Estado que se relaciona com “a democracia, com a liberdade e com a igualdade”.¹⁷ Tal conclusão está fundada em pressupostos da teoria dos princípios, dentre eles, a conhecida distinção entre regras e princípios – aquelas, mandamentos de realização; estes, mandamentos

¹⁵ A esse respeito, dentre outros, ver: ALIDADI, Katayoun; FLOBLETS, Marie-Claire. European supranational Courts and the fundamental right to freedom of religion or belief, *Oxford Journal of Law and Religion*, v. 5, 2016, p. 532-540.

¹⁶ O Pacto de direitos civis e políticos trata da liberdade religiosa no art. 18, sem explicitar o que se entende por Estado laico.

¹⁷ ZYLBERSZTAJN, Joana. *O princípio da laicidade na Constituição Federal de 1988*. 2012. 248 f. Tese (Doutorado) – Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 37.

de ponderação.¹⁸ Nesta chave, o artigo 19, I, da Constituição, seria uma regra jurídica, que possui sua sustentação em um princípio jurídico: a laicidade. Nessa linha, Laico é o Estado que garante a liberdade religiosa, não se associando com qualquer credo. É um estado neutro, imparcial. Nele, as escolhas políticas, as diretrizes estatais, por conseguinte, não são fundamentadas no âmbito da religião. O Estado laico é o Estado neutro, asséptico e distante. Um paradigma de Estado abstencionista e liberal.

De fato, como observou Stanley Fish¹⁹, a divisão entre as esferas pública e privada produz resultado desde que a religião não determine um comprometimento dos assuntos do mundo secular. Ao confinar as práticas religiosas no âmbito privado, a noção de Estado laico distancia a prática religiosa da esfera pública, o que leva ao comprometimento da pluralidade religiosa. O Estado Liberal, que não intervém nos assuntos particulares de cada pessoa e exige a neutralidade do espaço público, é também o Estado que distancia e silencia a diferença.²⁰ Fora isso, para que exista efetivamente uma neutralidade da ação estatal em relação aos credos religiosos, é necessário indicar o critério distintivo que separa, de forma neutra, os âmbitos de ação do Estado e da Religião. Um critério objetivo, que possa distinguir o que é essencial e o que é acidental em cada religião, seria uma ferramenta para que houvesse uma coexistência pacífica entre o âmbito sagrado e secular, pois bastaria que os religiosos se abstivessem de praticar os elementos acidentais de suas crenças no espaço público. Contudo, não é possível aferir tal critério, pois os critérios de validação e confirmação das crenças religiosas e das ações estatais são incomensuráveis. Como seria possível, afinal, determinar o que é inegociável e o que é circunstancial em cada sistema religioso?

Disso se conclui que qualquer discussão ou ato normativo que vise determinar o que é principal e o que é periférico em cada crença, apesar de pretender estabelecer o critério objetivo para que juristas e gestores públicos tomem as decisões mais justas, traria, invariavelmente, um desmantelamento da consciência individual.²¹ É como Bernhard Schlink adverte: “se a consciência serve como a autoridade final para o comportamento social, a ordem jurídica é minada; se a ordem jurídica é considerada como a autoridade final para o comportamento social, a consciência é ameaçada”.²² Tal impasse não é só teórico, pois dele pode

¹⁸ ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 90.

¹⁹ FISH, Stanley. *Mission Still Impossible*. In: MANCINI, Susanna; ROSENFELD, Michael (ed.). *The Conscience Wars: Rethinking the Balance between Religion, Identity, and Equality*. Cambridge: Cambridge University Press, 2018, p. 465-472.

²⁰ Na mesma linha, ver: SAJÓ, András, *Preliminaries to a Concept of Constitutional Secularism*, *INT'L J. CONST. L. (I•CON)*, v. 6, 605 (2008).

²¹ Nessa linha, ver: AUGSBERG, Ino. *Noli me tangere: Funktionale Aspekte der Religionsfreiheit*. *Der Staat*, v. 48, Issue 2 (2009): p. 239-258.

²² SCHLINK, Bernhard. *Conscientious Objections*. In: MANCINI, Susanna; ROSENFELD, Michael (ed.). *The Conscience Wars: Rethinking the Balance between Religion, Identity, and Equality*. Cambridge University Press, Cambridge, 2018. p. 102-108, p. 107.

resultar o silenciamento da crença religiosa com base em critérios puramente estatais. Enfim, com o afastamento de determinados aspectos dos sistemas religiosos da vida comunitária, esvazia-se a própria religião, que muitas vezes presuppõe o exercício público de todos os aspectos da fé.

Como lidar com a religião neste contexto? Deve ser relegada ao espaço exclusivamente privado de modo a não interferir no discurso público, como ocorre em um Estado Laicista?²³ Enfim, a ausência de critérios objetivos para garantir o direito ao exercício da liberdade religiosa impede a coexistência do discurso religioso e secular? Tais indicam a necessidade de uma reformulação do princípio da neutralidade. Com esse objetivo, Karl-Heinz Lauder e Ino Augsberg ressaltaram que hoje ocorre em todo o mundo uma revitalização do fenômeno religioso, do que decorre a necessidade de repensar os critérios de identificação do âmbito de proteção da liberdade religiosa. Em tal cenário, o direito deve adaptar-se aos novos desafios, valendo-se das conclusões desenvolvidas em outras áreas do conhecimento, como a história e a sociologia.

De tudo isso se extrai que o Estado não deve considerar as manifestações religiosas como mero fenômeno irracional e privado. Ao contrário, as religiões devem ser vistas como “mecanismos extrapessoais de percepção, entendimento, julgamento e manipulação do mundo”.²⁴ Nesse sentido, o culto e a fé devem ser encarados como um agente capaz de organizar os processos sociais e psicológicos. E a religião deve ser conectada com a dinâmica das relações sociais, razão pela qual ela deve ser vista como um fenômeno *coletivo* e não somente individual.

Com base nesta perspectiva comunitária do conceito do religioso, é possível então afirmar que as crenças religiosas são construídas e constroem as memórias da sociedade desafiada pela necessidade de interpretar o mundo sob o jugo da incerteza.²⁵ Elas formam um “conhecimento comum”, um “ponto de referência compartilhado” que permite a vivência social. Nesse sentido, o Cristianismo é um exemplo latente, porquanto criou um leque de padrões de comportamento, valores, procedimentos aceitos socialmente, ao menos em grande parte dos países

²³ Nesse sentido, afirmando que “o laicismo significa um juízo de valor negativo, pelo Estado, em relação às posturas de fé. Baseado no racionalismo e no cientificismo, é hostil à liberdade de religião plena, às suas práticas amplas. Já a laicidade, como neutralidade, significa a isenção”, ver: TAVARES, André Ramos. O poder judiciário entre o Estado laico e a presença religiosa na constituição de 1988. In: LAZARI, Rafael José Nadim; BERNARDI, Renato; LEAL, Bruno Bianco (orgs.). *Liberdade Religiosa no Estado Democrático de Direito*: questões históricas, filosóficas políticas e jurídicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 120.

²⁴ AUGSBERG, Ino. Noli me tangere: Funktionale Aspekte der Religionsfreiheit. *Der Staat*, v. 48, Issue 2 (2009): 239-258, p. 249.

²⁵ No mesmo sentido, afirmando que “o homem religioso assume um modo de existência específica no mundo, e, apesar do grande número de formas histórico-religiosas, este modo específico é sempre reconhecível”, ver: ELIANE, Mircea. *O sagrado e o profano: a essência das religiões*. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 163.

ocidentais. Tais realizações culturais não podem ser secularizadas ou neutralizadas, sob pena de eliminar a religião.²⁶

Seguindo tal linha de raciocínio, é possível afirmar que certas religiões, em razão de seu critério qualitativo, *i.e.*, sua influência na construção da respectiva sociedade em que sejam dominantes, possuem um *status* diferenciado, mesmo em um Estado Laico.²⁷ Por tudo isso, neutro não é o estado que simplesmente se abstém do âmbito do religioso, deixando que as diversas religiões se autorregulem em suas relações. Ao contrário, o Estado deve garantir que a liberdade religiosa seja efetivada para além de tal garantia puramente formal, conferindo, assim, tratamento diferenciado para as religiões e cultos, de acordo com a sua proeminência dentro do processo de formação da sociedade. Tal tratamento desigual tem como objetivo atingir a igualdade material de tratamento e, por isso, está de acordo com a nova configuração mundial do fenômeno religioso e representa uma remodelagem do princípio da neutralidade. Enfim, neste sentido, é possível afirmar que eventuais manifestações religiosas realizadas dentro da esfera do Poder Secular podem ocorrer desde que não tenham uma finalidade missionária, visando o proselitismo, porque, neste caso, haveria uma imposição estatal unilateral de uma crença, o que configuraria uma nítida confissão religiosa estatal.

ANÁLISE CRÍTICA DA CONTROVÉRSIA

Afirma-se, com frequência que o Brasil é um país cuja população majoritariamente cristã, do que se extrai a autorização constitucional para a ostentação de símbolos religiosos em prédios públicos, uma vez que tal seria a vontade da maioria.²⁸ A razão da manutenção dos símbolos religiosos estaria, portanto, no princípio democrático (artigo 1º da Constituição Federal de 1988), que fundamentaria a ideia de que a vontade da maioria deve reger as decisões estatais, como uma forma de dirimir os conflitos entre as diferentes ideias e vontades de cada indivíduo. Há, porém, um problema nessa linha de argumentação. Para que fosse possível aferir que a vontade da maioria cristã pela manutenção dos símbolos religiosos em prédios públicos seria necessário pressupor uma uniformização no pensamento de todos os integrantes desse grupo religioso. Mas como é possível garantir que todos os cristãos – independentemente da ramificação de tal religião que pertencerem – possuem a mesma

²⁶ LAUDER, Karl-Heinz; AUGSBERG, Ino. The Myth of the Neutral State: the relationship between state and religion in the face of new challenges. *German Law Journal*, v. 8, n. 2, p. 143-152, 2007, p. 150.

²⁷ De forma similar, sustentando que a completa ausência de ação do estado em conferir direitos a determinadas práticas religiosas gera a dissolução do conceito de neutralidade do Estado, que neste sentido se identifica com o mandamento cristão de abstencionismo Estatal, conferir: POSCHER, Ralf. Totalität – Homogenität – Zentralität – Zonsistenz, *Der Staat*, v. 39, n. 1 (2000), pp. 49-67.

²⁸ Cf. MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 320.

vontade e a mesma compreensão a respeito desse tema? Sem uma resposta convincente a essa questão, a simples indicação quantitativa da predominância dos adeptos de uma crença não pode levar à solução da questão.

Fora isso, como também já foi aqui mencionado, um dos aspectos relevantes da compreensão pluralista do regime democrático está na abertura ao convívio com as diferenças. Isso significa que o espaço público deve estar sempre aberto à manifestação das mais diversas crenças religiosas. Mas é duvidoso que disso se possa extrair a conclusão segundo a qual as diferentes ideologias e formas de compreensão do mundo, presentes no meio social, irão sempre ter a mesma força argumentativa e a mesma visibilidade perante o público. Ao contrário, o papel de um Estado democrático é justamente abrir as portas para que todos possam manifestar-se, sem interferir na distribuição social das oportunidades de fala.²⁹ Disso se extrai que sempre uma compreensão do mundo sobressairá perante as outras, sem que isso possa significar a exclusão de pontos de vista contrários ou da crítica ao pensamento dominante. Assim, em questão religiosa, assim como em todas as demais, nem sempre a vontade da maioria irá prevalecer. De fato, se e quando a manifestação de uma crença religiosa representar o silenciamento e a perseguição de grupos minoritários, o Estado terá o dever de intervir na distribuição de oportunidades, protegendo as minorias e exigindo que a posição predominante não se converta em perseguição dos mais desfavorecidos. Os direitos fundamentais apresentam aqui seu caráter contra-majoritário.

Essas conclusões se aplicam à manutenção de crucifixos em repartições públicas? Uma resposta afirmativa pressupõe a análise de duas questões. Primeiro, é necessário verificar se os crucifixos sempre e necessariamente representam a religião cristã, ou se eles podem ser pensados como uma manifestação cultural identificadora da comunidade. No caso brasileiro, há de fato uma forte influência da religião católica que imbuíu sua tradição cultural, do que se poderia concluir que os crucifixos seriam uma manifestação histórica e cultural; não uma forma de proselitismo ou de privilégio religioso. Mesmo em tal contexto, permanece a questão: como seria possível dissociar o conteúdo religioso dos crucifixos? É certo que símbolos, dentre eles o crucifixo, não têm um significado fixo, pois a sua interpretação está diretamente vinculada ao imaginário coletivo e à carga emocional a eles vinculada. Nesse sentido emocional e mitológico o crucifixo evoca o momento do “despertar do coração para a compaixão, a transformação

²⁹ Cf., nessa linha: DE LAURENTIIS, Lucas Catib; THOMAZINI, Fernanda Alonso. Liberdade de expressão: teorias, fundamentos e análise de casos / Freedom of Expression: Theories, Foundations and Case Analysis. *Revista Direito e Práxis*, [S.l.], mar. 2020. ISSN 2179-8966. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/44121>>. Acesso em: 14 jun. 2020

da paixão em compaixão”.³⁰ Em termos religiosos é igualmente certo que a cruz pode assumir várias formas, sendo utilizada em cultos judaicos, ortodoxos e tauistas. Se isso é certo, a questão passa a se referir não só ao sentido histórico do símbolo, mas também da forma que esse símbolo é percebido e interpretado pelo observador que com ele é confrontado. Dessa forma, a proibição de crucifixos em repartições públicas deve pressupor que todo observador identifica esse símbolo com a tradição cristã, pressuposto que se mostra problemático quando a cruz não está acompanhada da figura de Cristo. Nesse ponto, é preciso reconhecer que o cristianismo tem como sua figura central Jesus Cristo, que se apresenta na figura de um Deus sacrificado para trazer a salvação aos fiéis justamente na imagem da cruz. Trata-se, portanto, de um símbolo que fundamenta a própria religião. Não é um mero aspecto circunstancial.³¹

Porém, como já foi analisado aqui, a prática da religião possui alta relevância para solidificar a coesão social.³² Por isso, não é compatível com a noção de Estado Laico a ideia de repressão a qualquer tipo de manifestação religiosa. Deve haver, isso sim, uma relação equilibrada das influências que as religiões exercem no meio social, sem que isso signifique a ausência de predominância de uma crença. E nesta perspectiva, vistas como um fenômeno histórico e cultural, as religiões podem alterar certos aspectos da vida pública, sendo possível que o Estado proteja certas manifestações religiosas sem que isso configure privilégio arbitrário, desde que não haja proselitismo de sua parte. Segue-se desses pressupostos que é possível visualizar o custeio para a manutenção de prédios e monumentos que constituam patrimônio nacional, mesmo que vinculados a alguma religião, eis que constituem partes integrantes da memória histórica do país, sendo notoriamente símbolos culturais, muito antes de serem apenas religiosos.³³ Da mesma forma, não há razão para se excluir a priori a possibilidade de prédios públicos ostentarem símbolos religiosos representativos da tradição ou da cultura em que o Estado se encontra envolto. Não há violação da liberdade religiosa neste cenário.³⁴

³⁰ CAMPBELL, Joseph. *O poder do mito*: entrevista com Bill Moyers, São Paulo: Athena, 1990, p. 129

³¹ Em sentido contrário, afirmando que todo símbolo, desvinculado do contexto, não tem sentido próprio: STEINBERG, R. Religiösen symbolen im sekulären Staat, *Der Staat*, v. 56, p. 157-192, 2017, p. 182.

³² LAUDER, Karl-Heinz; AUGSBERG, Ino. The Myth of the Neutral State: the relationship between state and religion in the face of new challenges. *German Law Journal*, v. 8, n. 2, p. 143-152, 2007, p. 148.

³³ Mencione-se, por exemplo, o próprio Cristo Redentor no Rio de Janeiro, o Santuário do Bom Jesus de Matosinhos em Minas Gerais, que é a obra prima do artista barroco Aleijadinho ou o Pátio do Colégio de São Paulo. São obras com conteúdo notoriamente religioso e que são tombadas como patrimônio nacional.

³⁴ O mesmo raciocínio é válido para a questão dos nomes de cidades. Estes representam a memória histórica do país, não sendo incompatível com o Estado Laico sua manutenção. Vale

No caso dos crucifixos fixados em tribunais, há um problema adicional. No caso dos crucifixos fixados em escolas, o Tribunal constitucional alemão salientou que a habitualidade e o tempo de permanência dos estudantes no espaço em sala de aula era um ponto de diferenciação em relação ao caso da exposição do crucifixo em tribunais.³⁵ Fora isso, é preciso observar que os estudantes, sobretudo aqueles que cursam os níveis mais básicos de educação, são naturalmente mais suscetíveis a influências e direcionamentos em sua formação. Em relação a eles, a exposição a símbolos quaisquer, inclusive os religiosos, configura uma intervenção muito mais intensa na liberdade de crença e consciência.³⁶ Essa conclusão não pode ser diretamente transplantada para a exposição de símbolos em tribunais, tendo em vista que os servidores que trabalham habitualmente nesses locais têm, em sua grande maioria, formação universitária e foram todos submetidos a exigentes provas de seleção em concursos públicos.

Afirmar que essas pessoas são severamente afetadas em sua crença pessoal com a exposição de crucifixos em seus locais de trabalho soa como um grande exagero. Elas não foram obrigadas a acreditar na crença representada por esse símbolo religioso, quanto menos foram doutrinadas ou expostas a um discurso religioso persistente. Foram simplesmente confrontadas com um símbolo que, de resto, é conhecido e difundido em todo o território brasileiro. Fora isso, em um ambiente democrático é evidente que choque entre ideias ocorrerão. Em um Estado laico esses confrontos são inevitáveis, do que sempre decorrerá a predominância de influência que uma religião: as crenças são fenômenos coletivos que moldam a realidade.³⁷ A democracia e a laicidade não excluem, portanto, a oportunidade de as minorias religiosas lutarem por espaço e reconhecimento, justamente por ser um ambiente plural. Mas isso não quer dizer que esses grupos possam exigir que todos adotem seus pontos de vista, seus símbolos religiosos, ou alterem as suas tradições em função da divergência.

ressaltar, ademais, que nomes próprios, como São Paulo, Espírito Santo, não possuem um sentido intrínseco e, portanto, uma carga religiosa, mas tão somente se referem a objetos existentes no mundo fático, ou seja, a cidades. Tais nomes somente se referem a algum objeto, não possuindo um sentido religioso imediato, razão pela qual não é possível afirmar que contêm em si uma carga religiosa que configure um proselitismo religioso (Cf. nesse sentido: FREGE, Gottlob. Sobre o Sentido e a Referência. *Revista Fundamento*, Ouro Preto, v. 1, n. 3, p. 21-44, agosto de 2011, p. 22).

³⁵ Cf. SCHWABE, Jürgen. *50 Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*, organização e introdução: Leonardo Martins, Montevidéu: Konrad Adenauer Stiefung, 2005, p. 371.

³⁶ Na mesma linha, ver: BÖCKENFÖRDE, E-Wolfgang. *Kopftuchstreit auf dem richtigen Weg?*, *NJW*, Heft 10, p. 723-729, 2001.

³⁷ Cf. LAUDER, Karl-Heinz; AUGSBERG, Ino. The Myth of the Neutral State: the relationship between state and religion in the face of new challenges. *German Law Journal*, v. 8, n. 2, p. 143-152, 2007, p. 149.

CONCLUSÕES

Em um mundo polarizado e radicalizado, a necessidade de se criar espaços de convivência plurais e pacificação das tensões ideológicas é cada vez mais premente. Mas é justamente quando a tolerância é mais necessária que o radicalismo se faz mais presente. Em tal contexto, o debate e a discussão são convertidos em guerras políticas e o debate religioso é, ao mesmo tempo, convertido em um confronto existencial. Enfim, nesse contexto, o debate sobre a constitucionalidade dos símbolos religiosos em prédios públicos no Brasil fica cada vez mais longe de assumir um consenso. Polêmica, a questão ainda exalta os ânimos dos debatedores, o que muitas vezes prejudica um intercâmbio de ideias pautado na racionalidade. Por um lado se afirma com paixão que o Estado laico deve ser neutro em relação às crenças e símbolos religiosos, conclusão que é derivada de forma direta, imediata e muitas vezes irrefletida da Constituição de 1988, sem que se identifique a passagem desse texto que explicitamente proíba tal ação. Por outro, se considera com veemência que o Estado deve adotar a crença prevalente na sociedade e nenhuma outra. A persistência desse conflito indica que o princípio da neutralidade precisa ser remodelado em face das novas transformações sociais contemporâneas e que não é possível relegar o fenômeno religioso à esfera privada dos cidadãos. Em específico, no que diz respeito à manutenção de símbolos religiosos em Tribunais, não se pode pressupor que a simples confrontação de crucifixos tenha o efeito de interferir na autodeterminação religiosa dos cidadãos.

Isso não quer dizer que tudo pode ser feito em matéria religiosa pelos agentes estatais. No Brasil, para além dos símbolos religiosos em prédios públicos é possível constatar outras manifestações da religião na esfera do Poder secular. O artigo 79, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por exemplo, preceitua que nas sessões públicas a Bíblia deverá ficar à disposição para que qualquer presente possa usar dela. Existem, ainda, programas da rede pública de televisão que exibem cultos evangélicos, evidenciando-se o uso de uma concessão pública para o proselitismo religioso. Enfim, há órgãos estatais, como Câmaras de Vereadores, que celebram cultos religiosos com entidades evangélicas³⁸. Nesses casos, ao que parece, há efetiva doutrinação e a utilização de órgãos públicos para a difusão de uma crença pessoal específica. Se o proselitismo deve ser admitido quando realizado por particulares, é certo que o Estado deixa sua posição de garantidor do livre debate religioso quando é cooptado por grupos de pressão ideológicos ou religiosos.

Disso se extrai que, apesar de a manutenção dos símbolos religiosos em Tribunais não violar a Constituição Federal, há outras manifestações religiosas

³⁸ Como consta desta notícia da revista Veja sobre a celebração de cultos na Câmara de Vereadores da cidade de São Paulo: <<https://veja.abril.com.br/brasil/camara-municipal-de-sao-paulo-e-transformada-em-templo-religioso-uma-vez-por-semana/>>. Acesso em 12/10/2018.

– especialmente a celebração de cultos em órgãos públicos e o uso de concessões públicas para realizar proselitismo religioso – que merecem ser repensadas. O Estado brasileiro ainda apresenta violações à igualdade de chances em matéria religiosa e à laicidade. Porém, o distanciamento deste ideal não se dá por conta de símbolos religiosos em prédios públicos, da menção de Deus na Constituição Federal e nas cédulas do dinheiro ou da simples existência de uma bancada evangélica na cúpula do Poder Legislativo Federal, mas sim de condutas que evidentemente configuram proselitismo religioso perpetrado em âmbito estatal, tais como cultos realizados nos órgãos do Poder Público e uso de concessões públicas para transmitir tais cultos. Os símbolos, os mitos e a simbologia religiosa estão presentes na identidade e na cultura ocidental. Esses signos devem ser estudados, interpretados e compreendidos; não eliminados. Com isso se pode criar um espaço público mais representativo e plural, onde a tolerância e o diálogo substituem o confronto e o conflito; onde, enfim, a manifestação religiosa não é confrontada com a possibilidade do silenciamento, mas tolerada como um elemento constitutivo e essencial da vida em sociedade.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ALIDADI, Katayoun; FLOBLETS, Marie-Claire. European supranational Courts and the fundamental right to freedom of religion or belief, *Oxford Journal of Law and Religion*, v. 5m 2016, p. 532-540.
- AUGSBERG, Ino. Noli me tangere: Funktionale Aspekte der Religionsfreiheit. *Der Staat*, v. 48, Issue 2 (2009): p. 239–258.
- BÖCKENFÖRDE, E-Wolfgang. Kopftuchstreit auf dem richtigen Weg?, *NJW*, Heft 10, p. 723-729, 2001.
- CAMPBELL, Joseph. *O poder do mito: entrevista com Bill Moyers*, São Paulo: Athena, 1990.
- DE LAURENTIIS, Lucas Catib; THOMAZINI, Fernanda Alonso. Liberdade de expressão: teorias, fundamentos e análise de casos / Freedom of Expression: Theories, Foundations and Case Analysis. *Revista Direito e Práxis*, [S.l.], mar. 2020. ISSN 2179-8966.
- ELIANE, Mircea. *O sagrado e o profano: a essência das religiões*, São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- FISH, Stanley. Mission Still Impossible. In: MANCINI, Susanna; ROSENFELD, Michael (ed.). *The Conscience Wars: Rethinking the Balance between Religion, Identity, and Equality*. Cambridge: Cambridge University Press, 2018, p. 465-472.
- FREGÉ, Gottlob. Sobre o Sentido e a Referência. *Revista Fundamento*, Ouro Preto, v. 1, n. 3, p. 21-44, agosto de 2011.
- HIRSCHIL, Ran. *Constitutional theocracy*, Harvard University Press, 2010.
- AUGSBERG, Ino. Noli me tangere: Funktionale Aspekte der Religionsfreiheit. *Der Staat*, v. 48, Issue 2 (2009): 239–258.

- LAUDER, Karl-Heinz; AUGSBERG, Ino. The Myth of the Neutral State: the relationship between state and religion in the face of new challenges. *German Law Journal*, v. 8, n. 2, p. 143-152, 2007.
- MIRANDA, Jorge. Estado, liberdade religiosa e laicidade, *Observatório da jurisdição constitucional*, Brasília: IDP, Ano 7, n. 1, jan./jun. 2014.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- POSCHER, Ralf. Totalität – Homogenität – Zentralität – Zonsistenz, *Der Staat*, v. 39, n. 1 (2000), pp. 49-67.
- SAJÓ, András, Preliminaries to a Concept of Constitutional Secularism, *INT’L J. CONST. L. (I•CON)*, v. 6, 605 (2008).
- SCHLINK, Bernhard. Conscientious Objections. In: MANCINI, Susanna; ROSENFELD, Michael (ed.). *The Conscience Wars: Rethinking the Balance between Religion, Identity, and Equality*. Cambridge University Press, Cambridge, 2018. p. 102-108.
- STEINBERG, Rudolf. Religiösen symbolen im sekulären Staat, *Der Staat*, v. 56, issue 2, p. 157-192, 2017.
- FREGE, Gottlob. Sobre o Sentido e a Referência. *Revista Fundamento*, Ouro Preto, v. 1, n. 3, p. 21-44, agosto de 2011.
- SCHWABE, Jürgen. *50 Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*, organização e introdução: Leonardo Martins, Montevidéu: Konrad Adenauer Stiefung, 2005.
- TAVARES, André Ramos. O poder judiciário entre o Estado laico e a presença religiosa na constituição de 1988. In: LAZARI, Rafael José Nadim; BERNARDI, Renato; LEAL, Bruno Bianco (orgs.). *Liberdade Religiosa no Estado Democrático de Direito*: questões históricas, filosóficas políticas e jurídicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 120.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- SARMENTO, Daniel. O Crucifixo nos Tribunais e a Laicidade do Estado. *Revista Eletrônica da PRPE*, Pernambuco, v. 1, n. 5, p.1-17, maio 2007.
- SCHLINK, Bernhard. Conscientious Objections. In: *The Conscience Wars: Rethinking the Balance between Religion, Identity, and Equality*. Cambridge University Press, Cambridge, 2018. p. 102-108.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2009.
- ZYLBERSZTAJN, Joana. *O princípio da laicidade na Constituição Federal de 1988*. 2012. 248 f. Tese (Doutorado) – Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

Data do recebimento: 15/06/2020

Data de aprovação: 20/06/2020